

**PROJETO DE LEI N° , 2020**  
**(Dos Srs. Gilson Marques, Adriana Ventura e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Art. 2º. O art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316. ....

§ 1º. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos seguintes casos:

I – preso condenado, por decisão de órgão colegiado, a pena privativa de liberdade ainda não cumprida ou extinta, pela prática de crime doloso;

II – preso submetido a regime disciplinar diferenciado;

III – preso membro de organização criminosa;

IV – prisão preventiva decretada em razão de crime hediondo;

V – prisão preventiva decretada em razão de crime praticado com violência ou grave ameaça; e

VI – prisão preventiva decretada em razão de crime cuja pena máxima é superior a 8 (oito) anos de reclusão.



\* c d 2 0 8 6 8 6 2 2 8 9 0 0 \*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que decisões equivocadas, como a do Ministro Marco Aurélio Mello, que determinou a soltura de um dos maiores narcotraficante do país, voltem a ocorrer.

O traficante André do Rap é integrante da cúpula da maior facção criminosa em operação no Brasil, o PCC, e cumpria pena na penitenciária federal de segurança máxima de Presidente Venceslau. Também pesava sobre o currículo do preso duas condenações em segunda instância transitadas em julgado que juntas somam mais de 25 anos de prisão.

O presidente do STF, Luiz Fux, suspendeu a decisão do ministro Marco Aurélio Mello, atendendo a um pedido da Procuradoria-Geral da República, mas já era tarde demais. Segundo informações da inteligência da polícia, após deixar o presídio de segurança máxima o criminoso seguiu para Maringá/PR e, de lá, fugiu a bordo de um jatinho particular para o Paraguai.

Autoridades policiais lamentam a decisão e afirmam que será muito difícil capturar, novamente, André do Rap, que agora é considerado foragido.

No programa televisivo Fantástico, que foi ao ar no dia 11/10/20, o Ministro Marco Aurélio se defendeu dizendo que “(...) evidentemente, não cabe ao intérprete distinguir e aí potencializar o que não está na norma em termos de exceção”. (<https://globoplay.globo.com/v/8931640/>)

Ora, será preciso dizer o óbvio na Lei para que o magistrado possa entender que traficantes de altíssima periculosidade e condenados em 2ª instância a mais de 20 anos de prisão devem permanecer presos? Será que é preciso explicitar na Lei que nos presídios de segurança máxima estão os criminosos mais perigosos do país? Que o PCC é a maior organização criminosa do Brasil com ramificações em outros países?

O Congresso Nacional errou ao incluir o parágrafo único no art. 316 do Código de Processo Penal na ocasião da apreciação do “Pacote Anti-Crime”, apresentado pelo ex Ministro da Justiça, Sérgio Moro. Agora, cabe-nos corrigir esse erro ao incluir exceções na Lei para evitar interpretações equivocadas.

Além de temerária e nada razoável, a decisão do ministro Marco Aurélio foi um desrespeito ao trabalho de mais de 6 anos da polícia de SP e uma condescendênciainaceitável com um criminoso do porte do traficante André do Rap.



\* c d 2 0 8 6 8 6 2 2 8 9 0 0 \*

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2020.

Deputado **GILSON MARQUES**  
NOVO – SC

Deputada **ADRIANA VENTURA**  
NOVO – SP

Deputado **VINÍCIUS POIT**  
NOVO – SP

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO – RS

Deputado **PAULO GANIME**  
NOVO – RJ

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**  
NOVO – SP

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
NOVO – MG

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
NOVO – MG



\* C D 2 0 8 6 8 6 2 2 8 9 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Assinaram eletronicamente o documento CD208686228900, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 4 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 5 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 6 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 7 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 8 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)